



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 15.023.971/0001-24

Paranatinga/MT, 24 de julho de 2024.

Ofício nº 555/2024 – GAB.PREFEITO

Do: Gabinete do Prefeito Municipal

À: Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente.

CARÁTER DE URGÊNCIA

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Paranatinga		
25	/	07 / 2024
Hs.: 08:10		
Ass.: Adriano		

Em atenção ao Ofício n. 296/2024, encaminhado pela Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente, informamos que:

Em relação aos requerimentos realizados ante o Projeto de Lei 133/2024, assim informamos:

1) **Valor venal do terreno**

Avaliação do Terreno é realizada pela Caixa Econômica Federal, tendo com base o regulamento do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do inciso I do art. 5º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto Nº 99.684 de 8 de novembro de 1990, sendo atribuído aos lotes o valor correspondente entre 5% a 7% do limite de valor de venda vigente da unidade habitacional.

2) **Valor da Casa**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA – MT
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 15.023.971/0001-24

A Avaliação da Unidade Habitacional é realizada pela Caixa Econômica Federal, tendo com base o regulamento do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do inciso I do art. 5º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto Nº 99.684 de 8 de novembro de 1990, limitado até o valor de R\$ 190.000.

3) Tamanho Casa

De acordo com as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, a Unidade Habitacional tem que ter no mínimo 40 metros quadrados.

4) Convênio com o MT PAR e Governo Federal

Não precisa de convênio com o MTPar nem com o Governo Federal. Os subsídios são dados diretamente para beneficiários/mutuários.

Em anexo encaminhamos a Resoolução CCFGTS de n. 702, de 4 de outubro de 2012, a qual estabelece as diretrizes referentes ao uso de FGTS ao imóveis de habitação popular.

Receba nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSIMAR MARQUES
BARBOSA:55045065
149

Assinado de forma digital
por JOSIMAR MARQUES
BARBOSA:55045065149
Dados: 2024.07.24
15:21:48 -04'00'

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.062, DE 20 DE JUNHO DE 2023

Altera a Resolução CCFGTS nº 702, de 4 de outubro de 2012.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, resolve:

Art. 1º A Resolução CCFGTS nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretriz para elaboração da proposta orçamentária e para a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Os imóveis objetos de financiamento por pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 4.400,00, vinculados aos recursos alocados à área orçamentária de Habitação Popular, observarão os limites de valor de venda ou investimento a seguir especificados:

RECORTE TERRITORIAL	Municípios com população maior ou igual a 750 mil habitantes	Municípios com população menor que 750 mil e maior ou igual a 300 mil habitantes	Municípios com população menor que 300 mil e maior ou igual a 100 mil habitantes	Municípios com população menor que 100 mil habitantes
Grande Metrópole Nacional e Metrópoles Nacionais e seus respectivos Arranjos Populacionais	264.000	250.000	230.000	200.000
Metrópoles e seus respectivos Arranjos Populacionais	255.000	245.000	225.000	195.000
Capitais Regionais e seus respectivos Arranjos Populacionais	250.000	245.000	220.000	190.000
Centros Sub-Regionais, Centros de Zona e Centros Locais e seus respectivos Arranjos Populacionais	-	220.000	210.000	190.000

(...)

III - As demais operações, vinculadas aos recursos alocados à área orçamentária de Habitação Popular, observarão o limite de valor de venda ou investimento de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

§ 1º O enquadramento dos municípios na tabela estabelecida pelo caput se dará em observância a:

I - verificação da população com base no mais recente censo ou estimativa de população realizada pelo IBGE;

II - dados de hierarquia urbana publicados pelo IBGE por meio da pesquisa Região de Influência das Cidades; e

III - dados de arranjos populacionais publicados pelo IBGE por meio do estudo Arranjos Populacionais e Concentrações Urbanas do Brasil.

(...)" (NR)

"Art. 29. (...)

(...)

II - Taxa de administração, de que trata o art. 38, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

(...)" (NR)

"Art. 30. (...)

I - valor individual limitado a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

(...)

III - (...)

Formula = $a \cdot (R - RDmáx)^2 + b \cdot (R - RDmáx) + Dmáx$

Sendo:

$a = -b / (2 \cdot (RDmín - RDmáx))$

$b = (2 \cdot Dmáx \cdot (RDmín / Dmáx - 1)) / (RDmín - RDmáx)$

Onde:

R: Renda familiar mensal bruta do beneficiário

Dmáx: Valor limite máximo de desconto atribuído ao parâmetro, equivalente a R\$ 50.000,00;

Dmín: Valor limite mínimo de desconto atribuído ao parâmetro, equivalente a R\$ 1.900,00;

RDmáx: Valor limite máximo da renda familiar mensal bruta do beneficiário correspondente ao Dmáx, equivalente a R\$ 1.550,00;

RDmín: Valor limite mínimo da renda familiar mensal bruta do beneficiário correspondente ao Dmín, equivalente a R\$ 3.700,00.

IV - localização do imóvel objeto do financiamento pretendido, de forma diretamente proporcional ao porte populacional e hierarquia urbana;

(...)" (NR)

"ANEXO I

1. A observância às condições e limites percentuais anuais da parcela de desconto de que trata o inciso I do art. 29 se dará em função do alcance das metas físicas de contratação previstas no orçamento anual do FGTS, conforme fases a seguir detalhadas:

Renda familiar mensal bruta	Regiões Geográficas FASE 1		Regiões Geográficas FASE 2		Regiões Geográficas FASE 3	
	N e NE	CO, S e SE	N e NE	CO, S e SE	N e NE	CO, S e SE
limitada a R\$ 2.000,00	1,63%	1,38%	1,83%	1,58%	2,03%	1,78%
de R\$ 2.000,01 a R\$ 2.640,00	1,31%	1,06%	1,51%	1,26%	1,71%	1,46%
de R\$ 2.640,01 a R\$ 3.200,00	0,83%	0,59%	1,03%	0,79%	1,23%	0,98%
de R\$ 3.200,01 a R\$ 3.800,00		0,09%		0,28%		0,49%
de R\$ 3.800,01 a R\$ 4.400,00		0,00%		0,00%		0,20%

1.1. O alcance das metas de que trata o item 1 será aferido por faixa de renda.

2. A observância às condições e limites percentuais anuais da taxa nominal de juros de que trata o inciso II do art. 32 se dará em função do alcance das metas físicas de contratação previstas no orçamento anual do FGTS, conforme fases a seguir detalhadas:

Renda familiar mensal bruta	FASE 1	FASE 2	FASE 3
limitada a R\$ 2.000,00	3,97%	4,17%	4,37%
de R\$ 2.000,01 a R\$ 2.640,00	3,90%	4,10%	4,30%
de R\$ 2.640,01 a R\$ 3.200,00	3,92%	4,12%	4,32%
de R\$ 3.200,01 a R\$ 3.800,00	3,92%	4,12%	4,32%
de R\$ 3.800,01 a R\$ 4.400,00	4,84%	4,84%	5,04%

"(NR)

Art. 2º Conforme enquadramento, os municípios observarão como limite de valor de venda ou investimento, de que trata o art. 20 da Resolução CCFGTS nº 702, de 2012, o maior valor entre aqueles vigentes anterior e posteriormente à data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Os limites de valor de venda ou investimento de que trata o caput se referem a financiamentos habitacionais firmados com pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 4.400,00 vinculados à área orçamentária de Habitação Popular.

Art. 3º Para o exercício de 2023, serão aplicados os percentuais da parcela de desconto de que trata o inciso I do art. 29 e da taxa nominal de juros de que trata o inciso II do art. 32, ambos da Resolução CCFGTS nº 702, de 2012, referentes à Fase 2 da tabela dos itens 1 e 2 do Anexo I da referida norma.

Art. 4º O Gestor da Aplicação deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 5º O Agente Operador deverá regulamentar os procedimentos operacionais no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da regulamentação pelo Gestor da Aplicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

